



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2078893-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARÃES E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JEFFERSON VIANA DE MELO e ALESSANDRO ROSTAGNO, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2078893-97.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARÃES E SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS, JEFFERSON VIANA DE MELO E ALESSANDRO
ROSTAGNO

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A

INTERESSADOS: IMPÉRIO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA,
STEFENONI INTERAGRICOLA LTDA, FRANCO DAVILA STEFENONI,
TICIANA DAVILA STEFENONI TARTUCE, STEFENONI AGRICOLA LTDA. E
ADV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40349

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Publicado o v. acórdão, cessa a vinculação do Relator Designado, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Oposição ao julgamento virtual - Inteligência do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe que não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou evidência, não sendo este o caso dos autos - Ausência de demonstração de efetivo prejuízo - Precedente do C. STJ - Inexistência de prejuízo à parte agravada pela ausência de contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trouxe qualquer prejuízo - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por
PIEROTI, MIGUEL, ROSTAGNO & GUIMARÃES E SOUZA ADVOGADOS
ASSOCIADOS, JEFFERSON VIANA DE MELO E ALESSANDRO
ROSTAGNO contra o v. acórdão de fls. 808/812, que, por votação unanime,
negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Sustentam, em síntese: (i) nulidade do v. acórdão embargado – Relator preventivo que deveria ser o Desembargador Ademir Benedito (fl. 3); (ii) nulidade do v. acórdão que contrariou a oposição ao julgamento virtual (fl. 4); (iii) nulidade do v. acórdão por ausência de contraditório e regular processamento dos embargos de declaração (fl. 4); (iv) omissão, pois a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao valor da dívida dos autos de execução que está sendo executada atualmente (fl. 10, penúltimo parágrafo).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Quanto à alegação de nulidade do v. acórdão, por suposta prevenção do Desembargador Ademir Benedito para julgamento, esclareça-se que o Agravo de Instrumento nº 2123050-63.2022.8.26.0000 foi originalmente distribuído à este Relator (fl. 35 daqueles autos), que proferiu voto vencido, sendo o v. acórdão, deste modo, redigido pelo Desembargador Designado, cuja vinculação cessou após publicação do v. *decisum*, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Art. 155. Vencido o relator no mérito ou na questão principal, ainda que em parte, caberá ao desembargador designado redigir o acórdão.

§ 1º Será designado relator, preferencialmente, o desembargador que primeiro expôs a tese vencedora.

*§ 2º **Publicado o acórdão, cessa a vinculação do relator designado para redigi-lo, salvo em relação aos embargos de declaração, infringentes no processo criminal e para reexame das decisões na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC.***

No mais, não seria caso de anulação do julgamento proferido em sessão virtual permanente, conforme jurisprudência do C. STJ, plenamente aplicável à hipótese, **ante a ausência de demonstração de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivo prejuízo, sobretudo porque, nos termos do artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não haverá sustentação oral nos julgamentos de agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou evidência, não sendo este o caso dos autos.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de cobrança, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2021 e concluso ao gabinete em 29/4/2022. 2. O propósito recursal é definir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) os valores bloqueados pelo Juízo são impenhoráveis; e (III) é nulo o julgamento realizado por meio virtual, quando houve a expressa e tempestiva oposição pela parte a essa modalidade de julgamento. 3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. A matéria referente à impenhorabilidade do valor poupado até o total de 40 salários mínimos não foi apreciada pelo Tribunal de origem, caracterizando inovação recursal. Assim, a ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência quanto ao ponto.

Súmulas 282 e 356 do STF. 5. A ausência de indicação do dispositivo violado impede o conhecimento do recurso especial quanto ao tema. Súmula 284/STF. 6. Nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, ressalvado o § 2º do mesmo dispositivo legal. Ademais, conforme a jurisprudência desta Corte, essa regra pode ser excepcionada quando preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Considerando que as instâncias de origem concluíram pela ausência de comprovação de que os valores bloqueados consistem em proventos de aposentadoria, alterar essa decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF. 9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade. 10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. 11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta. 12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. 13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação oral), mesmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da oposição expressa e tempestiva pelo recorrente a essa modalidade de julgamento. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (REsp 1995565 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0097974-0, RELATORA Ministra NANCY ANDRIGHI, ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/11/2022).

Por fim, também não procede a alegação de nulidade do v. acórdão por ausência de contraditório, ante a inexistência de prejuízo à parte agravada, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trouxe qualquer prejuízo, ressaltando-se que não cabe aos embargantes pleitearem direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, ademais, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação dos embargantes ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FÁBIO PODESTÁ

Relator